



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

“Art. O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho;

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, sessenta dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;



SF/20691.35738-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20691.35738-32

III – descumprimento de interdição ou embargo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente;

V - para questões inerentes à saúde e segurança do trabalhador, quando o Auditor-Fiscal do trabalho identificar situação de grave e iminente risco de acidente para o trabalhador, hipótese na qual deverá elaborar relatório justificando a situação; e

VI – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho Infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, no seu art. 14, prevê que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta medida provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990. Prevê, ainda, que o processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta medida provisória observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Essa redação é correta, mas insuficiente, dado que alterações promovidas pela MPV nº 905 e pela própria MPV nº 927, fragilizam ou inviabilizam a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Nesse sentido, mostra-se oportuno e necessário dar nova redação ao art. 627 da CLT, disciplinando de forma mais adequada o instituto da dupla visita, debate que não foi possível concluir no exame da MPV nº 905.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

SF/20691.35738-32

Sala das Sessões,

Senador Marcos Rogério